RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2021

REF.: Processo Licitatório nº 048/2021, Edital de Pregão Presencial nº 036/2021

OBJETO: *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM PARA TRANSPORTE DE PACIENTES ELETIVOS OU DE URGÊNCIA EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERRA AZUL DE MINAS.*

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MEDICAL CENTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 22.545.961/0001-14** em face do Edital do Pregão Presencial nº 036/2021, encaminhada à Pregoeira do Município de Serra Azul de Minas – MG, a qual procede o julgamento da Impugnação na forma que se segue.

1. DA ADMISSIBILDADE

O pedido de impugnação atende os requisitos de admissibilidade no que tange à forma, nos termos previstos na Cláusula V do Edital, já que contém, de forma clara e explícita, as seguintes informações:

> *'5.3.1. Número do pregão presencial impugnado;*
>
> *5.3.2. Nome da Empresa impugnante;*
>
> *5.3.3. Razões da impugnação;*
>
> *5.3.4. Nome do signatário da impugnação;*
>
> *5.3.5. Dados da empresa impugnante.'*

Lado outro, no que tange ao prazo, verifica-se a seguinte previsão editalícia:

"V. DA IMPUGNAÇÃO E DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO

5.1. *Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão.*

5.2. *A impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente para o e-mail licita@serraazuldeminas.mg.gov.br , em formato de texto (extensão: .doc), no horário de 8h às 16h."*

In casu, a impugnante apresentou impugnação, via e-mail em 17/11/2021, às 16:17h, logo, a presente impugnação foi apresentada de forma tempestiva, porém somente visualizada pela Pregoeira no dia 18/11/2021, uma vez que o e-mail fora encaminhado após o horário previsto no item 5.2 do Edital.

2. *DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO*

Em sede da impugnação a empresa postulante alega, em suma, que:

- nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame;

- Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Enfermagem e Saúde regulamentados pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, bem como o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho;

Para tanto, apresenta os fundamentos jurídicos que entende pertinente, e pugna ao final ***"para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de enfermagem, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente."***

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE

Afim de facilitar a compreensão dos fatos, vejamos o inteiro teor da especificação técnica constante no Edital do Pregão Presencial nº 036/2021.

> **7.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> a) Comprovação de Aptidão, em características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecida através de Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que comprove que o licitante está apto a prestar o serviço;
>
> b) Diploma do Enfermeiro que realizará o serviço.
>
> c) Comprovar o vínculo do Enfermeiro com a empresa, caso seja sócio com contrato social, caso contrário com contrato de prestação de serviço, ou outro meio aceito pela CPL que comprove tal vínculo.

Como sabido, podem participar de todo e qualquer certame licitatório quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique o ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Da mesma forma que a falta de solicitação de alguma documentação necessária para a comprovação de enquadramento acerca do objeto licitado, pode não só prejudicar as licitantes que estejam com toda a documentação necessária para atendimento do objeto licitado, como fazer com que a Contratante firme parceria com empresa que não esteja totalmente licenciada perante Órgãos Reguladores e apta para a prestação dos serviços relacionados à saúde. A licitação pública objetiva garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. Tem a finalidade de sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

3.1 DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante alega a necessidade de documento que comprove o registro da empresa junto a Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual.

Sobre a exigência de Alvará Sanitário na fase de habilitação, assim manifestou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> Ementa:
> DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo no disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, por se

> tratar de requisito previsto em legislação específica. (Denúncia n. 1012152, rel. Conselheiro José Alves Viana, publicação em 18 de agosto de 2020).

Por tratar-se de prestação de serviços de saúde, reconheço a importância de se contratar empresa devidamente apta para a prestação dos serviços, logo, a exigência de Alvará Sanitário é necessária e encontra respaldo no Art. 30, IV, da Lei nº 8.666/3.

Razão assiste à Impugnante, pelo que deve ser dado provimento aos seus argumentos de modo a acrescentar ao Edital do referido pregão a exigência de Alvará Sanitário Municipal ou Estadual à qualificação técnica.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

O inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de enfermagem (Lei n.º 7.498/86). A Enfermagem é uma profissão regulamentada por lei, que só pode ser exercida por profissionais adequadamente habilitados e inscritos no conselho profissional.

> '*Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.*' Decreto n.º

> 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "*a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação*".

Logo, é dever do Munícipio oferecer serviços de saúde à população através de profissionais e empresas devidamente habilitados para o exercício da função.

Razão assiste à Impugnante, pelo que deve ser dado provimento aos seus argumentos de modo a acrescentar ao Edital do referido pregão a exigência de comprovação de registro na entidade competente – COREN – da empresa e do profissional técnico responsável pela prestação dos serviços ora licitados.

3.3 DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE:

O Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi instituído pelo Ministério da Saúde para fins de controle de dados dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde disponível para a sociedade. O CNES encontra-se regulamentado pela Portaria nº 511, de 29 de dezembro de 2.000 do Ministério da Saúde, que dispõe:

> "*O presente cadastramento abrange a totalidade dos Hospitais existentes no país, assim como a totalidade dos serviços ambulatoriais vinculados ao SUS e ainda os*

Estabelecimentos de saúde ambulatoriais não vinculados ao SUS, estes últimos a serem cadastrados em duas etapas:"

Conforme art. 2º da Portaria 1.646/2015 do Ministério da saúde será exigido o cadastramento no CNES dos estabelecimentos de saúde:

'(...)

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades locorregionais.

Razão assiste à Impugnante, pelo que deve ser dado provimento aos seus argumentos de modo a acrescentar ao Edital do referido pregão a exigência de comprovação de registro da empresa no CNES - CADASTRO NACIONAL

4 - CONCLUSÃO

DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

Diante de todo o exposto, em que pese a tempestividade da impugnação, considerando que as exigências expressas no Edital do Pregão Presencial nº 044/2021 estão em conformidade com a legislação e entendimentos jurisprudenciais, verifica-se que **HÁ RAZÕES PARA ACOLHIMENTO** do pleito apresentado pelo impugnante conforme devidamente exposto acima, devendo o Edital ser retificado e a Qualificação Técnica passando a ser conforme abaixo:

7.2.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de Aptidão, em características semelhantes ao objeto desta licitação, fornecida através de Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que comprove que o licitante está apto a prestar o serviço;
b) Diploma do Enfermeiro que realizará o serviço.
c) Comprovar o vínculo do Enfermeiro com a empresa, caso seja sócio com contrato social, caso contrário com contrato de prestação de serviço, ou outro meio aceito pela CPL que comprove tal vínculo.
d) Certificado de Registro de Pessoa Jurídica e do Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico,

através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pela entidade competente - COREN.

e) Comprovação de inscrição da pessoa jurídica no CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

Diante da alteração, o prazo para abertura das propostas deverá ser prorrogado.

Serra Azul de Minas/MG, 19 de novembro de 2021.

Cássia C. C. F. Pacheco
Pregoeira Municipal

Cássia Cristina Costa França Pacheco
Pregoeira Municipal